

### PROJETO DE LEI N.º 339-A, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; VIAÇÃO E TRANSPORTES: E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:
  - Parecer da relatora
  - Emendas oferecidas pela relatora (3)
  - Parecer da Comissão
  - Emendas adotadas pela Comissão (3)

#### PROJETO DE LEI N° DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos passageiros, operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos, nos serviços de transporte aéreo público de passageiros doméstico ou internacional, regular ou não regular, exceto serviços de táxi aéreo, exceto os procedimentos de embarque e desembarque realizados fora do território nacional e aos procedimentos prévios à viagem e durante o voo de uma etapa com partida fora do território nacional.

§ 1º O disposto nesta Lei não implicará prejuízo à legislação nacional ou estrangeira aplicável referente à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, à segurança operacional, ou à facilitação do transporte aéreo.

§ 2º O disposto no Anexo II desta Lei aplica-se somente às aeronaves registradas no Brasil.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

Art. 4º As comunicações entre operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos devem empregar os códigos constantes de ato normativo da da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).





Art. 6º O PNAE tem direito aos mesmos serviços que são prestados aos usuários em geral, porém em condições de atendimento prioritário, em todas as fases de sua viagem, inclusive com precedência sobre passageiros frequentes, durante a vigência do contrato de transporte aéreo, observadas as suas necessidades especiais de atendimento, incluindo o acesso às informações e às instruções, às instalações aeroportuárias, às aeronaves e aos veículos disponíveis aos demais passageiros do transporte aéreo.

- § 1º Pode haver restrições aos serviços prestados quando não houver condições para garantir a saúde e a segurança do PNAE ou dos demais passageiros, com base nas condições previstas em atos normativos da ANAC, no manual geral de operações ou nas especificações operativas do operador aéreo.
- § 2º O operador aéreo deve divulgar as condições gerais e restrições ao transporte do PNAE e de suas ajudas técnicas e equipamentos médicos.
- Art. 7º É assegurado ao PNAE recusar a assistência especial a que tenha direito, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º.
- Art. 8º A prestação de assistência especial de que trata esta Lei não deve acarretar qualquer ônus ao PNAE.
- § 1º Excetuam-se do previsto no *caput* as assistências previstas nos incisos I e II do art. 10.
  - § 2º O disposto no caput não impede a cobrança:
- I pelos assentos adicionais necessários à acomodação do PNAE, de suas ajudas técnicas ou de equipamentos médicos, cuja ocupação por outro passageiro esteja impedida; e
- II pelo transporte de bagagem acima do limite da franquia, observado o disposto no art. 23.
- § 3º Na cobrança pelos serviços mencionados no § 2º deste artigo, o operador aéreo deve:





II - oferecer desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) no valor cobrado pelo excesso de bagagem, exclusivamente para o transporte de ajudas técnicas ou equipamentos médicos indispensáveis utilizados pelo PNAE.

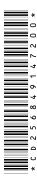
#### CAPÍTULO II

#### PROCEDIMENTOS PRÉVIOS À VIAGEM

Art. 9º O operador aéreo, no momento da contratação do serviço de transporte aéreo, deve questionar ao PNAE sobre a necessidade de acompanhante, ajudas técnicas, recursos de comunicação e outras assistências, independentemente do canal de comercialização utilizado.

- § 1º O PNAE deve informar ao operador aéreo as assistências especiais necessárias:
- I no momento da contratação do serviço de transporte aéreo, em resposta ao questionamento do operador aéreo;
- II com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto de partida do voo para o PNAE que necessita de acompanhante, nos termos do art. 27, ou da apresentação de documentos médicos, nos termos do art. 10; ou
- III com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do horário previsto de partida do voo para o PNAE que necessita de outros tipos de assistência não mencionados no inciso II deste parágrafo.
- § 2º A ausência das informações sobre assistências especiais dentro dos prazos especificados neste artigo não deve inviabilizar o transporte do PNAE quando houver concordância do passageiro em ser transportado com as assistências que estiverem disponíveis, observado, ainda, o disposto no § 2º do art. 2º.
- Art. 10. Para fins de avaliação das condições a que se refere o § 1º do art. 6º, é facultado ao operador aéreo exigir a apresentação de Formulário de Informações Médicas (MEDIF) ou outro documento médico com informações sobre as condições de saúde do PNAE que:
  - I necessite viajar em maca ou incubadora;





III - apresente condições de saúde que possa resultar em risco para si ou para os demais passageiros ou necessidade de atenção médica extraordinária no caso de realização de viagem aérea.

§ 1º O documento médico e o MEDIF devem ser avaliados pelo serviço médico do operador aéreo, especializado em medicina de aviação, com prazo para resposta de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Para o transporte de passageiros nas condições mencionadas nos incisos I e II deste artigo, pode ser exigida certificação, conforme regulamentação específica.

§ 3º O operador aéreo deve adotar as medidas que possibilitem a isenção da exigência de apresentação do documento médico ou do MEDIF quando as condições que caracterizam a pessoa como PNAE forem de caráter permanente e estável e os documentos já tiverem sido apresentados ao operador aéreo.

§4º As companhias aéreas devem facilitar o acesso ao MEDIF, garantindo treinamento aos funcionários, central de atendimento telefônico vinte e quatro horas por dia e detalhamento da forma de acessar o benefício em seu sítio na internet.

§5° A validade mínima do MEDIF é de 2 (dois) anos, podendo ser de até 4 (quatro) anos a critério da companhia aérea.

Art. 11. A recusa da prestação do serviço de transporte aéreo ao PNAE deve ser justificada por escrito no prazo de 10 (dez) dias, exclusivamente com base nas condições previstas no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. O eventual desconforto ou inconveniente causado a outros passageiros ou tripulantes não constituem justificativa para recusa da prestação do serviço de transporte aéreo.

- Art. 12. O operador aéreo não pode limitar a quantidade de PNAE a bordo.
- Art. 13. O operador aéreo deve prover ao PNAE informações a respeito dos procedimentos a serem adotados em todas as fases do transporte aéreo.





Parágrafo único. O PNAE deve informar, nos termos do art. 9º, os recursos de comunicação de que necessita.

#### CAPÍTULO III

# ASSISTÊNCIA DURANTE A VIAGEM Seção I Disposições Gerais

- Art. 14. O operador aéreo deve prestar assistência ao PNAE nas seguintes atividades:
  - I check-in e despacho de bagagem;
- II deslocamento do balcão de check-in até a aeronave, passando pelos controles de fronteira e de segurança;
  - III embarque e desembarque da aeronave;
- IV acomodação no assento, incluindo o deslocamento dentro da aeronave;
  - V acomodação da bagagem de mão na aeronave;
- VI deslocamento desde a aeronave até a área de restituição de bagagem;
- VII recolhimento da bagagem despachada e acompanhamento nos controles de fronteira:
  - VIII saída da área de desembarque e acesso à área pública;
  - IX condução às instalações sanitárias;
- X prestação de assistência a PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento;
  - XI transferência ou conexão entre voos; e
- XII realização de demonstração individual ao PNAE dos procedimentos de emergência, quando solicitado.

Parágrafo único. Cabe ao operador aéreo o provimento das ajudas técnicas necessárias para a execução da assistência prevista neste artigo, com exceção do previsto no § 1º do art. 20 desta Lei.

Art. 15. A assistência especial durante a viagem deve começar a ser disponibilizada pelo operador aéreo ao PNAE no momento da apresentação para o *check-in*.





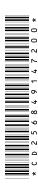
Parágrafo único. Caso o PNAE realize o *check-in* por outro meio que não o atendimento presencial, este deve, na chegada ao aeroporto, identificar-se a um representante do operador aéreo.

Art. 16. O PNAE deve se apresentar para o *check-in* com a mesma antecedência dos demais passageiros.

Parágrafo único. Para os casos previstos nos incisos I e II do art. 10, o operador aéreo pode estabelecer prazos de apresentação diferenciados, devendo informar ao passageiro a antecedência necessária.

- Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.
- Art. 18. O desembarque do PNAE deve ser realizado logo após o desembarque dos demais passageiros, exceto quando o tempo disponível para a conexão ou outra circunstância justifiquem a priorização.
- Art. 19. A responsabilidade pela assistência ao PNAE, nos termos do art. 14, em voos de conexão, permanece com o operador aéreo que realizou a etapa de chegada até que haja a apresentação ao operador da etapa de partida.
- Art. 20. O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo passageiro transportado em maca; cadeira de rodas para assento em cabine ou cadeira de rodas para degraus devem ser realizados preferencialmente por pontes de embarque, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.
- § 1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no *caput* devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, podendo ser cobrado preço específico dos operadores aéreos.
- § 2º É facultado ao operador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa.
- § 3º Os operadores aéreo e aeroportuário estão autorizados a celebrar contratos, acordos ou outros instrumentos jurídicos com outros operadores ou com empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo para disponibilização e operação



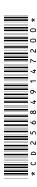


dos equipamentos de ascenso e descenso ou rampa previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

- § 4º Excetua-se do previsto no *caput* o embarque ou desembarque de PNAE em aeronaves cuja altura máxima da parte inferior do vão da porta de acesso à cabine de passageiros em relação ao solo não exceda 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).
- § 5º Nos casos especificados no § 4º deste artigo, o embarque ou desembarque do PNAE podem ser realizados por outros meios, desde que garantidas suas segurança e dignidade, sendo vedado carregar manualmente o passageiro, exceto nas situações que exijam a evacuação de emergência da aeronave.
- § 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, carregar manualmente o passageiro significa sustentá-lo, segurando diretamente em partes de seu corpo, com o efeito de elevá-lo ou abaixá-lo da aeronave ao nível necessário para embarcar ou desembarcar.
- § 7° Cabe ao operador aéreo prover os meios para o embarque ou desembarque do PNAE nos casos especificados nos §§ 4° e 5° deste artigo.
- Art. 21. O operador aéreo deve prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências previstas no *caput* do art. 20.
- § 1º O operador aeroportuário deve estabelecer os procedimentos e prazos para a prestação das informações mencionadas no *caput*.
- § 2º O operador aeroportuário deve manter disponíveis ao público as informações acerca dos meios que podem ser empregados em cada aeroporto para o embarque e desembarque do PNAE que dependa das assistências previstas no art. 20.

### Seção II Ajudas Técnicas e Equipamentos Médicos



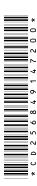


- Art. 22. As ajudas técnicas utilizadas pelo PNAE para auxílio na sua locomoção e os equipamentos médicos podem ser utilizados na área restrita de segurança e levados até a porta da aeronave, desde que submetidos à verificação no canal de inspeção de segurança do aeroporto.
- Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE, limitada a 1 (uma) peça:
  - I na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou
- II no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.
- Art. 24. Quando necessário, o equipamento médico a ser utilizado durante o voo deve ser transportado na cabine.

Parágrafo único. O PNAE pode utilizar equipamento médico de sua propriedade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

- Art. 25. As ajudas técnicas e os equipamentos médicos do PNAE, quando despachados, devem ser considerados itens frágeis e prioritários, devendo ser transportados no mesmo voo que o PNAE.
- § 1º A ajuda técnica ou o equipamento médico devem ser declarados, identificados e apresentados ao operador aéreo, o qual deve entregar ao PNAE comprovante de recebimento.
- § 2º No caso de extravio ou avaria de ajudas técnicas ou equipamentos médicos, o operador aéreo deve providenciar, no desembarque, a substituição imediata por item equivalente.
- § 3º A perda ou a inutilização são constatadas quando a ajuda técnica ou o equipamento médico não tenham sido restituídos ao PNAE nas mesmas condições em que foram apresentados ao operador aéreo após 48 (quarenta e oito) horas do desembarque.
- § 4º Ao constatar a perda ou a inutilização, o operador aéreo deve efetuar o pagamento de indenização ao PNAE no valor de mercado da ajuda técnica ou do equipamento médico perdido ou inutilizado, no prazo de 14 (quatorze) dias.





- § 5º A ajuda técnica ou o equipamento médico disponibilizados pelo operador aéreo nos termos do § 2º deste artigo devem permanecer à disposição do PNAE até que este efetue a aquisição ou substituição da ajuda técnica ou do equipamento médico, limitado ao prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento da indenização.
- § 6º Outras formas de compensação ao PNAE poderão ser estabelecidas por acordo específico entre as partes, devendo o operador aéreo neste caso informar previamente ao PNAE sobre seus direitos previstos nos §§ 2º a 5º deste artigo.
- Art. 26. O transporte de ajudas técnicas, equipamentos médicos ou quaisquer outros que envolvam artigos classificados como perigosos para o transporte aéreo deve ser executado em conformidade com os requisitos técnicos previstos em ato normativo da ANAC.

#### Seção III Acompanhante

- Art. 27. O PNAE com deficiência ou mobilidade reduzida deve ser acompanhado sempre que:
  - I viaje em maca ou incubadora;
- II em virtude de impedimento de natureza mental ou intelectual, não possa compreender as instruções de segurança de voo; ou
- III não possa atender às suas necessidades fisiológicas sem assistência.
- § 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, o operador aéreo deve prover acompanhante, sem cobrança adicional, ou exigir a presença do acompanhante de escolha do PNAE e cobrar pelo assento do acompanhante valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo PNAE.
- § 2º O operador aéreo deverá fornecer resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, às solicitações de acompanhante previstas neste artigo.
- Art. 28. O acompanhante deve ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir condições de prestar auxílio nas assistências necessárias ao PNAE, inclusive as previstas no art. 14.





Parágrafo único. O acompanhante deve viajar na mesma classe e em assento adjacente ao do PNAE que esteja assistindo.

#### Seção IV Cão-Guia ou Cão-Guia de Acompanhamento

Art. 29. O PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento pode ingressar e permanecer com o animal no edifício terminal de passageiros e na cabine da aeronave, mediante apresentação de identificação do cão-guia e comprovação de treinamento do usuário.

- § 1º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser transportados gratuitamente no chão da cabine da aeronave, em local adjacente ao de seu dono e sob seu controle, desde que equipado com arreio, dispensado o uso de focinheira.
- § 2º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser acomodados de modo a não obstruir, total ou parcialmente, o corredor da aeronave.
- § 3º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento em fase de treinamento devem ser admitidos na forma do *caput* quando em companhia de treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.
- § 4º O operador aéreo não é obrigado a oferecer alimentação ao cãoguia ou ao cão-guia de acompanhamento, sendo esta responsabilidade do passageiro.
- Art. 30. Para o transporte de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento em aeronave, devem ser cumpridas as exigências das autoridades sanitárias nacionais e do país de destino, quando for o caso.

#### Seção V Designação de Assentos e Mecanismos de Contenção

- Art. 31. O operador aéreo brasileiro deve disponibilizar:
- I sistema de contenção para criança de colo ou permitir que o responsável pela criança o forneça, desde que em conformidade com os requisitos técnicos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil correspondente;





III - mecanismo de retenção adicional ao PNAE que apresente limitação que o impeça de permanecer ereto no encosto da aeronave.

§ 1º O PNAE pode utilizar mecanismo de retenção adicional de sua propriedade, devendo, neste caso, protocolar solicitação de autorização à ANAC com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do embarque.

§ 2º Uma vez que um determinado mecanismo de retenção adicional tenha sido autorizado pela ANAC, o PNAE fica dispensado de solicitar a autorização para sua utilização em outras viagens, bastando apresentar ao operador aéreo, no momento do embarque, a autorização correspondente, desde que ela esteja dentro da sua validade, se aplicável.

Art. 32. Caso o PNAE apresente limitação que exija manter a posição de seu assento com encosto na posição reclinada em todas as fases do voo, inclusive pouso e decolagem, fica impedida a ocupação do assento localizado imediatamente atrás e dos assentos que tenham acesso ao(s) corredor(es) da aeronave obstruídos pelo assento com encosto na posição reclinada.

Art. 33. O PNAE que dependa de assistência do tipo cadeira de rodas para rampa, cadeira de rodas para degraus ou cadeira para assento de cabine, o PNAE acompanhado de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento e o PNAE cuja articulação do joelho não permita a manutenção da perna flexionada devem ser alocados pelo operador aéreo em fileiras com espaços extras ou assentos dotados de dispositivos específicos, se disponíveis, para atender às suas necessidades, em local compatível com a classe escolhida e o bilhete aéreo adquirido.

Parágrafo único. O PNAE que dependa de assistência do tipo cadeira de rodas para assento em cabine deve ocupar com precedência aos demais passageiros os assentos junto ao corredor localizados em fileiras próximas às portas principais de embarque e desembarque da aeronave e dos lavatórios.

Art. 34. O operador aéreo não pode acomodar o PNAE em um assento adjacente a uma saída de emergência ou de maneira que promova obstrução total ou parcial do corredor da aeronave.





#### CAPÍTULO IV

#### CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL

Art. 35. Os operadores aéreos e aeroportuários devem estabelecer programa de treinamento para suas equipes de terra e de bordo que realizem atendimento a passageiros e para o responsável por acessibilidade previsto no art. 39, com o objetivo de capacitá-los para o adequado atendimento ao PNAE, devendo disponibilizar a documentação comprobatória quando solicitado pela ANAC.

Art. 36. Os operadores aéreos e aeroportuários devem implementar sistema de controle de qualidade de serviço prestado a PNAE, com base nos atendimentos realizados.

Art. 37. Os operadores aéreos e aeroportuários devem realizar e manter, por 2 (dois) anos, os registros dos atendimentos a PNAE, para acompanhamento e controle estatístico, devendo ser cadastradas, conforme cada caso, as seguintes informações:

- I para cada serviço de transporte aéreo de PNAE realizado:
- a) data de realização;
- b) aeroportos de origem, destino e conexão;
- c) tipo(s) da(s) aeronave(s) que realizou(aram) o transporte;
- d) tipo(s) de atendimento(s) prestado(s), de acordo com os códigos do Anexo I desta Lei:
- e) ajuda(s) técnica(s), equipamento(s) médico(s) ou demais equipamentos disponibilizado(s);
- f) realização ou não de comunicação prévia, nos termos do art. 9° ou do art. 21; e
- g) presença ou não de acompanhante e de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento; e
- II para cada serviço de transporte aéreo de PNAE solicitado e não realizado:
  - a) data da solicitação do serviço; e
  - b) motivo da recusa ou falha na prestação do serviço.

Art. 38. Os operadores aéreos e aeroportuários devem realizar e manter, por 2 (dois) anos, o registro sobre troca de informações entre operadores e com o PNAE, incluindo os momentos de recebimento e transmissão de cada informação.





- § 1º O responsável por acessibilidade deve estar disponível para contato de forma presencial ou por outros meios que permitam o atendimento imediato.
- § 2º A orientação do responsável por acessibilidade não pode contrariar uma decisão baseada em segurança operacional adotada pelo piloto em comando.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

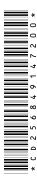
- Art. 40. A ANAC pode solicitar, a qualquer tempo, as informações relacionadas aos arts. 35 a 38.
- Art. 41. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Renata Abreu, visa estabelecer procedimentos claros e eficazes para garantir a acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) no transporte aéreo. Sua aprovação é fundamental para assegurar a inclusão, a dignidade e a segurança de milhares de cidadãos que enfrentam dificuldades no acesso a serviços de transporte aéreo.

Atualmente, muitos passageiros com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com mobilidade reduzida e aqueles que necessitam de assistência especial enfrentam desafios significativos durante sua experiência nos aeroportos e aeronaves. O projeto busca eliminar barreiras, garantindo que esses passageiros





Um dos principais avanços propostos pelo projeto é a implementação de medidas que garantam atendimento adequado desde o momento da aquisição da passagem até o desembarque no destino final. Isso inclui a obrigatoriedade de informação prévia sobre assistências necessárias, a manutenção de registros de atendimento para monitoramento da qualidade dos serviços e a definição de responsabilidades entre operadores aeroportuários e companhias aéreas.

Outro ponto essencial do projeto é a regulamentação do uso do Formulário de Informações Médicas (MEDIF), garantindo que os passageiros que necessitam de assistência especial não sejam submetidos a exigências excessivas ou discriminatórias para comprovar suas condições de saúde. Além disso, está prevista a ampliação do direito ao transporte gratuito de ajudas técnicas e equipamentos médicos, assim como a redução de custos para acompanhantes quando necessários.

A aprovação deste projeto também representa um alinhamento do Brasil com as melhores práticas internacionais no setor de aviação, promovendo a harmonização das normas nacionais com os padrões de acessibilidade recomendados por organizações globais. Isso fortalece o compromisso do país com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, da qual é signatário.

Em suma, este Projeto de Lei representa um grande avanço na inclusão e acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial no transporte aéreo, garantindo direitos básicos e melhorando a qualidade dos serviços prestados. Sua aprovação é essencial para garantir equidade e dignidade a todos os brasileiros que dependem desses serviços para sua mobilidade e participação plena na sociedade.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Deputada **Renata Abreu**PODE-SP





#### PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

**Autora**: Deputada RENATA ABREU **Relatora**: Deputada SILVIA CRISTINA

#### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 339, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, que "dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências".

A proposição aplica-se a passageiros, operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos, nos serviços de transporte aéreo público de passageiros, em âmbito doméstico ou internacional, regular ou não regular, excetuando-se os serviços de táxi aéreo.

O projeto define como "passageiros com necessidade de assistência especial" as pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de criança de colo, pessoas com mobilidade reduzida e qualquer pessoa que, por condição específica, apresente limitação em sua autonomia como passageiro.

Em sua justificativa, a autora ressalta a necessidade de dar status legal às garantias de acessibilidade já tratadas em resoluções da ANAC, reforçando a segurança jurídica e a efetividade dos direitos desses passageiros, em conformidade com a Constituição e com tratados internacionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

A proposição não possui apensos, a apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, na norma regimental interna.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

#### II - VOTO DA RELATORA

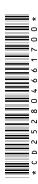
Cuida-se de matéria da competência da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara Federal. Isso porque, como visto, trata-se da acessibilidade de passageiros no transporte aéreo, tema cada vez mais debatido em nossa sociedade e que merece uma atenção detida deste parlamento.

É de se adiantar que o escopo material da proposição está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, que impõe aos Estados-partes, em seu artigo 9º, a obrigação de assegurar acessibilidade nos transportes em condições de igualdade às pessoas com deficiência. Também converge com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), que em seu art. 3º define acessibilidade como a possibilidade de utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos e serviços, incluindo aí os meios de transporte.

Do ponto de vista prático, a proposição poderá contribuir para a padronização de procedimentos a serem seguidos por operadores aeroportuários e companhias aéreas, reduzindo situações de constrangimento e desigualdade. Muitos ainda são os casos de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que enfrentam dificuldades no embarque, no voo ou desembarque, seja pela ausência de equipamentos adequados, seja pela falta de treinamento de pessoal. A uniformização normativa tende a prevenir tais obstáculos, em consonância com os compromissos internacionais do Brasil e com o dever estatal de promover a inclusão.

Ainda que, nesse quadro, a Agência Nacional de Aviação Civil já tenha editado norma de regência, a Resolução nº 280, de 2013, que regula os direitos dos PNAE no transporte aéreo, trata-se aqui de um avanço a ser alcançado. O PL ora analisado, ao elevar essas garantias ao nível legal, reforça e consolida o sistema





normativo, contribuindo para maior segurança jurídica e efetividade dos direitos assegurados, contribuindo para tornar mais sólidas eventuais conquistas e estabelecer um marco legal de orientação para toda e qualquer discussão vindoura.

É preciso, no entanto, traçar alguns aperfeiçoamentos, motivos pelos quais propomos, no que se segue, emendas para o debate deste colegiado. Um princípio geral que preside nossas contribuições é de que a pessoa com deficiência e outros PNAEs, nos termos do projeto, em nome do princípio da igualdade, não devem pagar a mais por acompanhantes ou ajudas técnicas que se fizerem estritamente necessários ao exercício do seu direito ao transporte. É o que se extrai do já citado artigo 9º da Convenção de regência, que deve ser obedecido pela legislação e na regulação dos serviços.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 339, de 2025**, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.





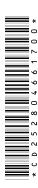
#### PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o § 2º do art. 8º do Projeto de Lei, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2025.





#### PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025

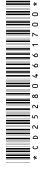
Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 23 do projeto a seguinte redação:

"Art. 23 O operador aéreo deve transportar gratuitamente as ajudas técnicas ou equipamentos médicos empregados para a locomoção do PNAE" (NR).

Sala da Comissão, em de de 2025.





#### PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art.27 do projeto a seguinte redação:
"Art.27
<ul><li>IV – Possua outro impedimento que torne impossível sua viagem</li></ul>
sem acompanhante.
§ 1º Nos casos previstos no caput, o operador aéreo, à escolha
do PNAE deve prover por sua conta ou autorizar a presença de
acompanhante apontado pelo PNAE ou seu representante legal,
sem cobrança adicional.
(NR)
Sala da Comissão, em de de 2025.





#### Câmara dos Deputados

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 339/2025, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR. Presidente





# EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o § 2º do art. 8º do Projeto de Lei, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**Presidente





## EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 23 do projeto a seguinte redação:

"Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente as ajudas técnicas ou equipamentos médicos empregados para a locomoção do PNAE." (NR)

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**Presidente





### EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 27 do projeto a seguinte redação:

"Art. 27.....

IV – Possua outro impedimento que torne impossível sua viagem sem acompanhante.

§ 1º Nos casos previstos no caput, o operador aéreo, à escolha do PNAE deve prover por sua conta ou autorizar a presença de acompanhante apontado pelo PNAE ou seu representante legal, sem cobrança adicional".

(NR)

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**Presidente





#### FIM DO DOCUMENTO